

A. I. Nº - 129423.0002/06-0
AUTUADO - CAVEDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 28/11/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0350-05/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi retificado o lançamento para corrigir equívocos cometidos pela autuante. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Afastada a autuação, com o acatamento das alegações defensivas. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/2006, exige ICMS no valor de R\$46.588,65 acrescido da multa de 70%, pelas seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias, em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior volume monetário – o das saídas tributáveis (exercício de 2002 – R\$5.990,28, 2003 – R\$12.573,71 e 2004 – 3.853,64) e;
2. Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, (2004) – R\$24.171,02.

A autuante juntou aos autos demonstrativo com a apuração dos estoques (fls 6/149). Às fls 150/155 anexou relatório com a quantidade de cupons emitidos por item autuado. Às fls 156/406 acostou cópias reprográficas do livro de Registro de Inventário do autuado para o período fiscalizado.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal (fls. 409/424), inicialmente, alegando que para o exercício de 2002, o aplicativo de informática utilizado pela autuante para proceder à fiscalização de estoques dividiu, erroneamente, por dez as quantidades constantes nos documentos fiscais. Ao lado disso, afirmou que a autuante não considerou em seu levantamento fiscal diversos documentos fiscais e laborou em erro sobre outros tantos itens para todos os

exercícios auditados. Alegou também que a autuante constituiu créditos tanto pelas entradas, como pelas saídas, de um mesmo exercício – 2004, descumprindo assim os termos da Portaria nº 445/98. Apresentou demonstrativos indicando os supostos equívocos incorridos pela autuante, por código de produto e por documento fiscal, exercício a exercício fiscalizado. Lembrou que o preço médio também deveria ser recalculado face às inconsistências apontadas na defesa. Aduziu que no levantamento referente às entradas a autuante considerou aquelas referentes a retorno de depósito fechado, e quanto às saídas a maioria das notas fiscais autuadas se referia a remessas para depósito fechado. Esclareceu que apresentava as inconsistências tidas por ele apenas como exemplificativas, uma vez que não contou com prazo suficiente para listá-las amiúde. Solicitou revisão do lançamento fiscal em apreço e concluiu pela procedência parcial da autuação. Acostou aos autos notas fiscais como prova do afirmado (fls 425/547).

Ao prestar sua informação (fls. 550) a autuante acatou as razões defensivas, explicando que para o exercício de 2002 foi realizada nova fiscalização, tendo intimado o autuado a entregar os arquivos SINTERGRA referentes a este período. Novos demonstrativos foram inseridos nos autos como prova da acusação (fls 551/692). Propôs a redução total do exigido de R\$46.588,65 para R\$10.178,84 (fls. 693), recomendando a permanência apenas da infração 1 no montante referente ao PAF ora em análise. Salientou que a fiscalização foi efetuada com base nas informações provenientes de arquivos magnéticos entregues pela própria empresa e que a essa foram disponibilizados todos os demonstrativos pertinentes. Finalizou pela procedência parcial.

O sujeito passivo tributário foi intimado a se manifestar acerca dessa informação fiscal (fls 695), voltando a se pronunciar (fls 697/701). Dessa vez, indicou documentos fiscais e quantitativos escriturados no Inventário ditos como não apreciados pela autuante nos novos demonstrativos elaborados para os exercícios de 2003 e 2004. Concluiu pela procedência parcial.

A autuante em resposta ao defendant (fls 702) entendeu como verídicas essas novas razões de defesa, reelaborando novos demonstrativos fiscais (fls 703/73). Entendeu que o exercício de 2002 não fora objeto de impugnação por ter o contribuinte concordado tacitamente com essa exigência. Sugeriu nova redução do exigido para os referentes à infração 1, recomendando que esta fosse de R\$ 5.754,55 (fl. 774). Pugnou pela procedência em parte do auto de infração em epígrafe.

Como a autuante não juntou prova de que o sujeito passivo tributário foi intimado de que dispunha de 10 (dez) dias para contraditar o novo demonstrativo da acusação, os autos foram baixados em diligência (fls.779) por esta Junta de Julgamento Fiscal (JJF). A providência solicitada foi cumprida (fls. 781). Às fls. 782/3 juntou-se aos autos pedido de pagamento parcial do Auto de Infração em comento, com os benefícios da Lei nº. 10.328/2006, quanto aos débitos constante no último demonstrativo apresentado pelo autuante, no valor de R\$5.754,55. A comprovação deste pagamento foi anexada à fl.784.

VOTO

Na ação fiscal em tela foi cobrado imposto apurado através de Auditoria de Estoques, tendo sido exigido inicialmente imposto por omissão de saídas nos exercícios de 2002 a 2004, bem como diferença por omissão de entradas, esta última referente 2004. A defesa versou sobre fatos – notas fiscais e quantitativo de mercadorias autuadas não lançados ou apropriados com divergência nos demonstrativos fiscais pertinentes. Como questão jurídica, apresentou sua inconformidade com a cobrança de débitos tanto pelas entradas, como pelas saídas, de um mesmo exercício – 2004 em desconformidade com a Portaria nº. 445/98.

Ao apreciar os elementos aduzidos pelo defendant, nas duas vezes em que a autuação foi contestada, a autuante reconheceu ter laborado em erro, apresentando, sucessivamente, dois demonstrativos. No primeiro, recomendou a redução total do exigido de R\$46.588,65 para

R\$10.178,84 (fls. 693), sugerindo que permanecesse apenas a infração 1. Em sua segunda e última manifestação, acatou, novamente, o alegado pela defesa, propondo que o montante autuado fosse reduzido mais uma vez, assumindo este o valor de R\$5.754,55 (fl. 774).

O autuado, por fim, manifestou sua concordância quanto ao montante tido pela autuante como exigido – o de R\$5.754,55, providenciando o pagamento deste valor com os benefícios da Lei nº. 10.328/06.

Inicialmente, esclareço que assumo como premissa básica ao julgamento deste PAF que os fatos trazidos aos autos pela defesa foram analisados pela autuante, à vista dos originais dos referidos livros e documentos fiscais. Quero crer também que a autuante realizou uma amostragem prévia antes de empregar o aplicativo SAFA (sistema automatizado empregado na fiscalização de estoques), providência recomendada a toda ferramenta de fiscalização. Ressalto que não cabe ao julgador cotejar todos os demonstrativos vinculados à acusação ou a defesa com as respectivas provas, mas sim apreciar os pontos controversos trazidos à lide, assim como zelar pela regularidade da instrução. O aspecto formal, quanto à existência e validade deste PAF, a mim configura-se como suficiente, não havendo assim motivo para nulidade deste processo. Acrescento que o autuado tomou conhecimento dos fatos a ele imputados, tendo sido determinado por esta JJF que fosse concedido prazo de dez dias para que o mesmo se manifestasse sobre o segundo e último demonstrativo apresentado pela acusação, por meio de diligência fiscal. Esta providência se revelou salutar, uma vez que o pagamento do valor remanescente foi feito após intimação solicitada pela referida diligência.

Saliento que a única questão jurídica aduzida pelo autuado, quanto a sua irresignação com a pretensão fiscal pelas supostas omissões, tanto de entradas, como de saídas, de um mesmo exercício – 2004 em desconformidade com a Portaria nº. 445/98, foi vencida com o acolhimento das razões defensivas, afastando, por conseguinte a exigência contida na infração 2. Aceito o sugerido pela autuante, com base nos demonstrativos por ela elaboradas, excluindo esta infração do montante autuado.

Quanto ao débito remanescente, constato que a autuante elaborou todos os levantamentos e demonstrativos inerentes ao roteiro de Auditoria de Estoques aplicado, tendo repassado, ao autuado, cópias dos mesmos. Não houve contestação das quantidades levantadas (estoques, entradas e saídas) nem do preço médio unitário utilizado após os novos demonstrativos apresentados pela acusação (fls. 703/73). Muito pelo contrário, o autuado concordou com a exigência contida nestes últimos, efetuando o pagamento referente a estes. Pelas razões acima expostas, tenho estes como exigíveis para a autuação ora em combate.

Ante o acima exposto concluo pela manutenção parcial da autuação e voto pela procedência em parte do Auto de Infração para exigir imposto no valor de R\$5.754,55, conforme demonstrativo às fl. 774. Recomendo a Inspetoria Fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte que homologue o valor efetivamente recolhido, aplicando, no que lhe couber, os benefícios da Lei nº. 10.328/06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0002/06-0, lavrado contra **CAVEDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.754,55**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR